



PARECER JURÍDICO nº 006/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-220101-PMT

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de Pessoa Jurídica especializada visando à Aquisição de Combustível, para atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Vandson Oliveira da Silva, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-220101-PMT, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de combustível, fundamentado com base legal no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo setor de contabilidade, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021.

Desta forma, conta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; termo de referência; propostas comerciais; dotação orçamentária; autorização de abertura do procedimento administrativo; ato de designação da Comissão Permanente de Licitação - CPL; autuação do processo administrativo; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



II -PARECER

II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-220101/PMT, tem como justificativa a necessidade aquisição de combustível para dar continuidade aos serviços das Secretarias Municipais, atendendo às demandas com maior brevidade, suprimindo, assim, suas finalidades precípuas através da aquisição de combustível para os transportes das secretarias, para não interrupção das atividades das secretarias da Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA.



A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma se encontra previsto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o texto legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.



Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que diante das peculiaridades fáticas do Município de Tracuateua, em que fora decretado estado de emergência, há a necessidade de manter as atividades administrativas em continuidade regularmente.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Bem como, recebe respaldo legal pelo Decreto Municipal nº



029/2021/GP/PMT, que fora observada pela Comissão de Licitação e Gestor Municipal para a realização da presente dispensa.

Conforme o relatório da CPL, que apresenta fundamentos e justificativas para a contratação situação emergencial do município, retratada no supracitado Decreto Emergencial e no Relatório encaminhado ao TCM, que demanda urgência no atendimento dos serviços essenciais, tornando a realização de certame licitatório um verdadeiro sacrifício do interesse público, caracterizando a Dispensa Emergencial um mecanismo para minorar as consequências lesivas à coletividade, uma vez que a aquisição de combustível visa atender serviços de natureza essencial.

Ademais, cumpre destacar que o rol é taxativo para os casos de dispensa de licitação dispostos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, assim exposto:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização da aquisição também, sendo que o atendimento à população não pode ser prejudicado, bem como não se coloque em risco a saúde da população, não vislumbramos outro procedimento. Por outro lado, não há dúvida de que o fornecimento de combustível, tem natureza de serviço essencial.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.



III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** ainda pela possibilidade da contratação direta, para a aquisição de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Tracuateua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Vitor Hugo Ramos Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 23195
DEC. Nº 028/2021 / GP/ PMT

Vitor Hugo Ramos Reis

VICTOR HUGO RAMOS REIS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23.195